
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TORITAMA

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI N° 2.176, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a autorização para concessão de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício para fins de cumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na sua remuneração, conforme previsto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, e no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, referente ao Exercício Financeiro de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TORITAMA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício da Rede Municipal de Ensino, para fins de cumprimento da aplicação mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB na sua remuneração, conforme previsto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 26 de dezembro de 2020, e no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, referente ao Exercício Financeiro de 2025.

Parágrafo único. O pagamento do abono na forma autorizada por esta lei é restrito ao exercício financeiro de 2025, não se estendendo a exercícios futuros, devendo haver nova lei autorizativa sempre que for necessário o pagamento do abono em exercícios futuros.

Art. 2º O valor global do abono corresponderá à parcela resultante da diferença entre o valor anual projetado para a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício até 31 de dezembro de 2025, e o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do total dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. Ficam excluídos da base de cálculo os recursos de que trata o art. 5º, inciso III da Lei Federal nº 14.113/2020 e o art. 212-A, inciso V, alínea c da Constituição Federal, correspondentes à eventual complementação da União.

CAPÍTULO II
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, e em conformidade com o art. 26, §1º, II da Lei Federal Nº 14.113/2020, com redação dada pela Lei Federal Nº 14.276/2021, consideram-se profissionais da educação básica, independentemente do vínculo, os docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares para fazer face as despesas dessa lei, sem onerar o percentual de suplementação aprovado em Lei Orçamentária vigente.

Art. 4º Considera-se em exercício os profissionais educação básica em atuação efetiva no desempenho das atividades referidas no art. 3º desta lei, independente do vínculo.

CAPÍTULO III
DOS CRITÉRIOS PARA O RATEIO

Art. 5º O rateio será realizado entre os profissionais da educação básica, considerados todos aqueles abrangidos pelo art. 3º desta Lei, de maneira proporcional a remuneração bruta e ao tempo de efetivo serviço no exercício de 2025.

§1º Na remuneração bruta não serão inclusos os valores a título de 1/3 de férias e salário família.

§2º Será considerado o tempo de serviço no exercício de 2025 na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício.

§3º Na hipótese de acumulação de cargos na forma do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, serão concedidas uma fração do rateio para cada vínculo, desde que ambos estejam a serviço da educação básica.

§4º Fica vedado o recebimento do abono por parte do Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, mesmo que tenha a formação prevista no art. 61 da LDB ou pelo art. 1 da Lei nº 13.935/2019, por expressa proibição do art. 39, §4º da Constituição Federal.

§5º É vedado o pagamento do abono para inativos e pensionistas.

§6º É vedado o pagamento do abono para profissionais da educação cedidos a outros órgãos que não estejam lotados na Secretaria de Educação.

§7º É vedado o pagamento do abono para profissionais da educação cedidos ou permutados com outros municípios.

§8º Fará jus aos benefícios dessa lei, os servidores que preencham os requisitos do artigo 1º, ainda que exonerados no presente exercício, recebendo nesse caso o valor proporcional ao período laborado na educação básica.

§9º Não fará jus ao abono o servidor que, no exercício de 2025, houver registrado, injustificadamente, número de faltas ao serviço superior ao limite legal estabelecido no art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ou na legislação estatutária municipal aplicável.

§10. É condição para o recebimento do abono a assiduidade do servidor nos processos formativos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, nos termos de regulamentação a ser expedida.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O pagamento do abono será realizado nas mesmas contas bancárias utilizadas pelos profissionais da educação básica para o recebimento da sua remuneração.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei já se encontram previstas na Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2025, dispensando-se a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro a que se refere o inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, bem como não se trata de despesa de caráter continuado como previsto no art. 17 da LRF.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Toritama, 05 de dezembro de 2025, 72º ano da emancipação.

SÉRGIO PROCÓPIO COLIN DA SILVA CARVALHO

Prefeito

Publicado por:

Bruna Rebeca Silva Pedrosa

Código Identificador:615CBAEA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 08/12/2025. Edição 3987

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>